



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES/MG

Gabinete do Prefeito
Rua Cachoeira, 56, Centro, Claro dos Poções - MG / CEP: 39380-000
Fone: (38) 3237-1157 / Fax: 3237-1123
CNPJ: 21.498.274/0001-22



LEI ORDINÁRIA Nº 454 DE 28 DE AGOSTO DE 2017

“Altera o parágrafo único do
artigo 1º da lei municipal Nº 366/2011.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES, Estado de Minas Gerais,
APROVOU, e eu, **NORBERTO MARCELINO DE OLIVEIRA NETO**, Prefeito do
Município de Claro dos Poções, SANCIONO a seguinte alteração na lei ordinária:

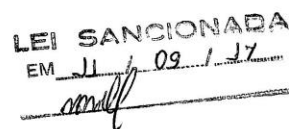
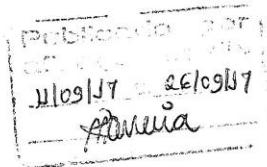
Art. 1º - O Parágrafo Único do Artigo 1º da Lei 366/2011, passa a vigorar com a seguinte
redação:

“Parágrafo Único. A “Festa Municipal da Abóbora” será realizada em período
determinado por decreto do Chefe do Executivo, em que discriminará o período para
promoção da Festa e a especificação da data da realização.”

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

NORBERTO MARCELINO DE OLIVEIRA NETO

Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES/MG

Gabinete do Prefeito
Rua Cachoeira, 56, Centro, Claro dos Poções - MG / CEP: 39380-000
Fone: (38) 3237 -1157/ Fax: 3237-1123
CNPJ: 21.498.274/0001-22



Ofício nº ____/2017

Origem: Gabinete do Prefeito Municipal

Destino: Presidente da Egrégia Câmara Legislativa de Claro dos Poções.

Assunto: Alteração da Lei Ordinária 366/2011

Prezado Sr. Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, dirijo-me respeitosamente à esta Casa Legislativa, submetendo à análise de Vossas Excelências, projeto de lei que visa modificar o Parágrafo Único do artigo 1º da Lei em comento.

A proposta se verifica necessária tendo em vista a data em que é realizada as duas festas tradicionais do município, existindo um lapso temporal pequeno, e de tal maneira prejudica-se uma ou outra.

Conhecendo os costumes locais, entende-se que um tempo maior entre uma e outra seria satisfatório para aumentar o fluxo de pessoas, construir um planejamento e projeto mais sólido sobre as duas festas, e daria mais condições aos cidadãos Claro-pocenses que residem em outras cidades mais distantes a virem prestigiar as duas festas tradicionais do município.

Para o regular trâmite do presente projeto de lei, requer-se o **regime de urgência**.

Sendo assim, peço a Vossas Excelências a aprovação do presente projeto de lei, certo de que o mesmo trará benefícios à nossa população.

Desde já, reitera os votos de elevada estima e consideração.

Claro dos Poções, 23 de agosto de 2017.

Norberto Marcelino de Oliveira Neto
PREFEITO MUNICIPAL

NORBERTO MARCELINO DE OLIVEIRA NETO

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES/MG

Gabinete do Prefeito
Rua Cachoeira, 56, Centro, Claro dos Poções - MG / CEP: 39380-000
Fone: (38) 3237-1157 / Fax: 3237-1123
CNPJ: 21.498.274/0001-22



projeto de LEI ORDINÁRIA 09/2017

“Altera o Parágrafo Único do
artigo 1º da Lei Municipal
366/2011.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES, Estado de Minas Gerais, APROVOU, e eu, NORBERTO MARCELINO DE OLIVEIRA NETO, Prefeito do Município de Claro dos Poções, SANCIONO a seguinte alteração na lei ordinária:

Art. 1º - O Parágrafo Único do Artigo 1º da Lei 366/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Único. A “Festa Municipal da Abóbora” será realizada em período a ser determinado por decreto do Chefe do Executivo, em que discriminará o período para promoção da Festa e a especificação da data da realização.”

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito,
Claro dos Poções, 23 de agosto de 2017.


Norberto Marcelino de Oliveira Neto
PREFEITO MUNICIPAL

NORBERTO MARCELINO DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES/MG

Gabinete do Prefeito
Rua Cachoeira, 56, Centro, Claro dos Poções - MG / CEP: 39380-000
Fone: (38) 3237-1157 / Fax: 3237-1123
CNPJ: 21.498.274/0001-22



PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Veio para minha análise e parecer, consulta oriunda do Gabinete do Excelentíssimo Prefeito Municipal, que dispõe a alteração da Lei Municipal 366/2011 (A Lei que instituiu a Festa da Abóbora).

Inicialmente, cumpre salientar que inquestionavelmente a competência do Chefe do Executivo Municipal de editar leis está presente na Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 56.

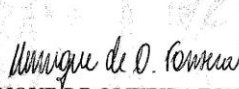
Quanto ao mérito da consulta, pertinente esboçar algumas ponderações.

É cediço que é competência do Executivo Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preleciona a Constituição da República, em seu artigo 30: “Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local: (...)” (grifo meu)

Sendo assim, reconhecendo a festividade que a lei se refere como um assunto inquestionavelmente de interesse local, o parecer deste procurador é pela total admissibilidade e legalidade da alteração em comento.

S.M.J.

É este o parecer.


HENRIQUE DE OLIVEIRA FONSECA
OAB/MG 165.039
Procurador Jurídico Municipal

Henrique de Oliveira Fonseca
Procurador Jurídico
OAB/MG 165.039